

PARECER Nº 000268/2025/SEM/ASJUR

De: SEM/ASJUR

Data: 13/11/2025

Para: SEM/ASJUR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250007. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico nº 20250007/SEM/SEXEC-PM, cujo objeto consiste na aquisição de 07 (sete) notebooks corporativos novos, destinados aos Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) da Secretaria das Mulheres do Estado do Ceará.

O Parecer Técnico emitido pela Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres concluiu pela conformidade legal e técnica da proposta apresentada pela empresa SAET MULTISERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, bem como pela plena habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira da referida licitante.

Cumprе, assim, à Assessoria Jurídica manifestar-se quanto à regularidade jurídica do procedimento licitatório e da habilitação da empresa vencedora, nos termos da legislação vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica pauta-se nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública.

O art. 5º da referida lei define que o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,

PARECER Nº 000268/2025/SEM/ASJUR

De: SEM/ASJUR

Data: 13/11/2025

Para: SEM/ASJUR

probidade administrativa, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No caso em exame, o Parecer Técnico de fls.497/499, conclui que a empresa Saet Multiserviços LTDA:

- apresentou proposta em conformidade com as exigências editalícias, observando os critérios técnicos, comerciais e de economicidade previstos;
- atendeu integralmente aos requisitos de habilitação jurídica, mediante apresentação de contrato social e documentos comprobatórios da representação legal;
- encontra-se regular nas esferas fiscal, social e trabalhista, conforme certidões válidas à data da análise;
- comprovou qualificação técnica compatível com o objeto licitado, por meio de atestados de capacidade técnica idôneos;
- demonstrou capacidade econômico-financeira, com índices de liquidez e endividamento adequados, conforme demonstrativos contábeis apresentados.

Dessa forma, opina-se favoravelmente à conformidade legal da proposta e à habilitação da empresa SAET MULTISERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20250007/SEM/SEEXEC-PM, considerando atendidos todos os requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente.

No tocante à habilitação jurídica, verifica-se que esta tem por finalidade comprovar a capacidade da proponente para exercer direitos e assumir obrigações de natureza contratual perante a Administração Pública. Para tanto, exige-se a demonstração da existência jurídica da pessoa, mediante a apresentação do contrato social e suas eventuais alterações, bem como, quando cabível, a autorização específica para o exercício da atividade relacionada ao objeto licitado.

PARECER Nº 000268/2025/SEM/ASJUR

De: SEM/ASJUR

Data: 13/11/2025

Para: SEM/ASJUR

Tal entendimento encontra respaldo no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim dispõe:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A empresa Saet Multiserviços LTDA apresentou o Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente, bem como suas posteriores alterações contratuais, comprovando encontrar-se regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com inscrição ativa no CNPJ nº 18.408.472/0001-43. Dessa forma, restou evidenciado o atendimento integral às exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, constata-se que foram observadas as exigências do edital e os requisitos legais previstos nos arts. 62, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices jurídicos à habilitação da empresa e à continuidade do procedimento licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante da documentação constante dos autos e das conclusões exaradas no Parecer Técnico da Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres, não se verificam irregularidades jurídicas que impeçam o prosseguimento do certame ou a contratação da empresa vencedora.

Por fim, cumpre advertir que não compete a esta ASJUR/SEM a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público.

PARECER Nº 000268/2025/SEM/ASJUR

De: SEM/ASJUR

Data: 13/11/2025

Para: SEM/ASJUR

Assim, a análise do presente parecer cinge-se, apenas e tão-somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento desta Assessoria Jurídica não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999.

Declaro, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesses, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

Fortaleza/CE, na data do sistema.

Camila Mota Leite
Assessoria Jurídica
Secretaria das Mulheres

- De acordo,

Viviane Marinho Correia Lima
Coordenadora Jurídica (Respondendo)
Secretaria das Mulheres

PARECER Nº 000268/2025/SEM/ASJUR

De: SEM/ASJUR

Data: 13/11/2025

Para: SEM/ASJUR

– De acordo com o Parecer Jurídico, o qual adoto integralmente:

Maria Esther Frota Cristino
Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna
Secretaria das Mulheres do Estado do Ceará

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA ESTHER FROTA CRISTINO**, em **13/11/2025, às 16:36** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VIVIANE MARINHO CORREIA LIMA**, em **13/11/2025, às 15:26** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CAMILA MOTA LEITE**, em **13/11/2025, às 10:55** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER N° 000268/2025/SEM/ASJUR

De: SEM/ASJUR

Data: 13/11/2025

Para: SEM/ASJUR



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
0F51-F650-B886-1DFE.
